**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de deliberação sobre honorários recursais.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 88, §11; art. 932, IV, ‘c’; art. 1.022.**

**V.II. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-9-2016.**

**STJ. Tema Repetitivo n. 1.059.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Delmar da Silva em face de Banco Votorantim S. A., tendo como objeto o acórdão proferido pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte ora embargada (evento 15.1 – Ap).

Sustenta a parte embargante, em síntese, o acometimento do julgado por omissão, consistente na ausência de deliberação sobre honorários recursais (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada se manifestou pelo desprovimento do recurso (evento 9.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória não possui compatibilidade com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Em detrimento da omissão alegada, conforme o entendimento estabelecido pela Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.059, a majoração de honorários de sucumbência em sede recursal pressupõe o integral desprovimento ou o não conhecimento do recurso.

No caso, tendo sido parcialmente provido o recurso da instituição financeira, não se aplica o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, propósito de colmatação, não se excogita o provimento dos embargos.

Outrossim, a incidência de precedente qualificado como critério decisório conclama ao julgamento monocrático do recurso (CPC, art. 932, IV, ‘c’).

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea ‘c’, do Código de Processo Civil, julgam-se conhecidos e desprovidos os embargos interpostos.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.